

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

SUÉLEN PECH

**O DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR FRENTE A SITUAÇÕES
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

SUÉLEN PECH

**O DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR FRENTE A SITUAÇÕES
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Mário José Puhl

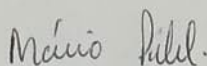
Santa Rosa
2026

SUÉLEN PECH

O DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR FRENTE A SITUAÇÕES
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Dr. Mário José Puhl – Orientador



Dr.ª Bianca Tams Diehl



Dr. Jeremias Machado Silva

Santa Rosa, 13 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que enfrentam situações de violência doméstica e que inspiram a busca por uma sociedade mais justa, acolhedora e comprometida com a garantia de seus direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pelos ensinamentos, valores e sacrifícios realizados para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador, pela disponibilidade, dedicação, orientação e pelos valiosos conhecimentos compartilhados durante a elaboração deste trabalho, cujas contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento.

(Epígrafe)

Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como ela trata suas crianças. (Mandela, 1995).

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema o direito da criança à convivência familiar diante de situações de violência doméstica, delimitando-se à análise da proteção jurídica assegurada pelo ordenamento brasileiro às crianças inseridas em contextos de violência no ambiente familiar. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma a exposição à violência doméstica compromete o desenvolvimento integral da criança e quais mecanismos jurídicos são previstos para garantir a efetivação de seus direitos fundamentais. O objetivo geral consiste em analisar o direito à convivência familiar frente às situações de violência doméstica, verificando como a legislação brasileira e a rede de proteção atuam na preservação do melhor interesse da criança. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e qualitativa, utilizando o método dedutivo, com fundamentação na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em legislação infraconstitucional, documentos internacionais de proteção à infância, jurisprudência e doutrina especializada. O estudo desenvolve-se, inicialmente, por meio da análise da evolução histórica da concepção de infância e da transformação do conceito de família no Brasil, evidenciando o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e destinatária da proteção integral e da prioridade absoluta. Em seguida, examina o fenômeno da violência sob as perspectivas ética, social e jurídica, abordando suas principais manifestações, especialmente a violência doméstica, bem como a evolução dos dados estatísticos referentes às notificações de violência física, psicológica, sexual e negligência contra crianças e adolescentes no Brasil. Na etapa final, analisa as consequências da violência doméstica para o desenvolvimento infantil, demonstrando que a criança pode ser vítima direta ou indireta dessas situações, sofrendo prejuízos emocionais, cognitivos, comportamentais e sociais, além de apresentar os principais órgãos e instrumentos que compõem a rede de proteção, com destaque para o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da criança. Conclui-se que o direito à convivência familiar somente se concretiza quando exercido em ambiente seguro, saudável e livre de qualquer forma de violência. Dessa forma, a efetivação da proteção integral exige a atuação articulada entre Estado, família e sociedade, por meio de medidas preventivas, interventivas e protetivas capazes de interromper ciclos de violência e assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social da criança.

Palavras-chave: Criança. Convivência familiar. Violência doméstica. Proteção integral. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This Course Paper analyzes the child's right to Family life in situations of domestic violence, investigating how exposure to violence within the Family environment compromises children's full development and which legal mechanisms are provided by the Brazilian legal system for their protection. The research begins with an understanding of the historical evolution of the concept of childhood and the transformation of the concept of Family in Brazil, demonstrating that children have come to be recognized as subjects of rights, entitled to comprehensive protection and absolute priority as guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. It then examines the phenomenon of violence from ethical, social, and legal perspectives, addressing its main manifestations, with particular emphasis on domestic violence and its impacts on children and adolescents. The study also analyzes recent statistical data on non-lethal violence against children and adolescents in Brazil, highlighting the increase in reports of neglect, physical, psychological, and sexual violence. In its final stage, the research demonstrates that children may be direct or indirect victims of domestic violence, suffering emotional, cognitive, behavioral, and social consequences that may last throughout their lives and contribute to the intergenerational transmission of violence. Furthermore, it presents the principal institutions and mechanisms that make up the child protection network, emphasizing the role of the Guardianship Council, the Public Prosecutor's Office, the Judiciary, and public social assistance and health policies in ensuring comprehensive protection. The research is characterized as bibliographic, documentary, and qualitative, employing the deductive method and relying on Brazilian legislation, international documents, case law, and specialized legal scholarship. It concludes that the effective realization of the right to family life requires that such coexistence take place in a safe environment, free from any form of violence, making coordinated action by the State, the family, and society indispensable to prevent violations, interrupt cycles of violence, and ensure the child's full development.

Keywords: Child. Family coexistence. Domestic violence. Comprehensive protection. Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A CONCEPÇÃO DE CRIANÇA NO CONTEXTO JURIDICO, SOCIAL E HISTÓRICO E A FAMÍLIA COMO ESPAÇO DE SOCIALIZAÇÃO, FORMAÇÃO DE VALORES E ESTABELECIMENTO DE REGRAS	11
1.1 A CRIANÇA NA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	19
1.3 A FAMÍLIA COMO PRIMEIRO AGENTE DE SOCIALIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA	22
2 VIOLÊNCIA, ÉTICA E RELAÇÕES SOCIAIS	25
2.1 A VIOLÊNCIA E SUAS MANIFESTAÇÕES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	25
2.2 DAS TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA	28
3 A CRIANÇA COMO VÍTIMA DIRETA OU INDIRETA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	34
3.1 OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL E SUA REPRODUÇÃO NA SOCIEDADE	36
3.2 O DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	40
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A convivência familiar constitui um dos direitos fundamentais assegurados às crianças pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida como elemento indispensável ao seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social. Entretanto, quando o ambiente familiar é marcado pela violência doméstica, esse direito deixa de representar um espaço de proteção e afeto, transformando-se em um cenário de insegurança, medo e constantes violações de direitos. Nessa perspectiva, a violência doméstica ultrapassa os limites das agressões dirigidas à vítima principal, alcançando também crianças que convivem nesse ambiente, ainda que não sejam alvo direto das agressões, comprometendo significativamente seu desenvolvimento e favorecendo a perpetuação do ciclo da violência.

O presente Trabalho de Curso tem como tema o direito da criança à convivência familiar frente às situações de violência doméstica, delimitando-se à análise da proteção jurídica conferida às crianças expostas à violência intrafamiliar e dos mecanismos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro para assegurar sua proteção integral. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que maneira a violência doméstica compromete o direito da criança à convivência familiar e quais instrumentos jurídicos e institucionais existentes no Brasil são capazes de garantir sua efetiva proteção?

O objetivo geral consiste em analisar os impactos da violência doméstica sobre o direito da criança à convivência familiar e examinar o papel do Estado, da família e da sociedade na concretização da proteção integral assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Como objetivos específicos, pretende-se compreender a evolução histórica da concepção de infância e do conceito de família; examinar a criança como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro; analisar as diversas formas de violência, especialmente a violência doméstica; identificar os impactos dessa violência no desenvolvimento infantil; apresentar os principais mecanismos jurídicos e institucionais destinados à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade.

A relevância da pesquisa decorre do crescimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes registrados no Brasil, bem como da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção, identificação precoce e enfrentamento dessas violações. O estudo também se justifica pela importância de compreender que a proteção da infância não se limita à preservação da integridade física, capaz de assegurar dignidade, segurança, afeto e desenvolvimento integral.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo como forma de construção do raciocínio jurídico. O estudo fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação infraconstitucional pertinente, em documentos internacionais de proteção à infância, na jurisprudência e na doutrina especializada, especialmente nas contribuições de Philippe Ariès, Marilena Chauí, Paulo Lôbo, Pierre Bourdieu, Maria Lúcia Weiss, Elisama Nascimento Rocha e Alice Miller.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta a evolução histórica da concepção de infância, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e a transformação do conceito de família, destacando sua função como primeiro espaço de socialização e desenvolvimento infantil. O segundo aborda o conceito de violência sob perspectiva ética, social e jurídica, analisando suas diferentes manifestações e apresentando dados estatísticos sobre a violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo examina a criança como vítima direta ou indireta da violência doméstica, os impactos dessa realidade sobre seu desenvolvimento e o papel desempenhado pelo Estado e pela rede de proteção na efetivação dos direitos fundamentais da infância.

1 A CONCEPÇÃO DE CRIANÇA NO CONTEXTO JURÍDICO, SOCIAL E HISTÓRICO E A FAMÍLIA COMO ESPAÇO DE SOCIALIZAÇÃO, FORMAÇÃO DE VALORES E ESTABELECIMENTO DE REGRAS

A compreensão da criança nem sempre existiu da forma como é concebida atualmente. Na Idade Média, a infância não era uma fase valorizada socialmente. Ela estava marcada pela ausência de políticas de proteção e pela inserção precoce da criança em atividades laborais, não sendo reconhecida como sujeito dotado de direitos próprios, sendo frequentemente tratada como um “adulto em miniatura”, sem distinções significativas em relação aos adultos. Estando predominante a visão autoritária por parte dos genitores, segundo a qual os filhos estavam subordinados ao poder absoluto dos pais.

Autores como Philippe Ariès destacam que o sentimento de infância é uma construção social relativamente recente, que se fortaleceu com a transformação das estruturas familiares e com a valorização da educação.

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média, e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje (Ariès, 2021, p 16).

Posteriormente, mudanças consideráveis começaram a alterar essa forma de pensamento. No final do século XVII houve um processo de escolarização, onde a Escola ocupava o lugar de aprendizagem por meio da educação. Dessa forma, a criança não mais aprendia sobre a vida apenas pelo contato direto ao se misturar com os adultos.

A partir da modernidade, especialmente impulsionada pelo avanço das ciências humanas e sociais, a infância passou a ser reconhecida como uma fase única do desenvolvimento humano, com necessidades, ritmos e características próprias. Assim, começaram a surgir noções de proteção, educação e cuidado voltados especificamente a essa fase da vida (Ariès, 2021).

A proteção integral da criança não se limita ao reconhecimento abstrato de seus direitos, mas exige sua efetivação em diferentes espaços de desenvolvimento,

especialmente no ambiente escolar. Nesse contexto, a educação inclusiva constitui importante instrumento de concretização do direito fundamental à educação, assegurando que crianças com deficiência tenham acesso ao ensino regular em condições de igualdade, respeito às diferenças e garantia de permanência. Para que essa inclusão ocorra de forma efetiva, é indispensável que os profissionais da educação recebam condições adequadas para o exercício de suas funções, inclusive mediante o reconhecimento dos direitos previstos na legislação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirmou a política de educação inclusiva ao reconhecer o direito de professores à gratificação pelo exercício em classes com alunos com deficiência, ainda que inseridos em turmas regulares, evidenciando que a inclusão escolar deve ser promovida sem distinções ou restrições incompatíveis com a legislação vigente.

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM CLASSE DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXIGÊNCIA DE TURMA EXCLUSIVA. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA NÃO CITRA PETITAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] A Lei Municipal nº 1.733/1976 e a Lei nº 2.337/1987 preveem a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, sem exigir que a turma seja composta exclusivamente por tais alunos. [...] A política educacional brasileira, consagrada na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 13.146/2015, privilegia a inclusão de alunos com deficiência no ensino regular, afastado a exigência de turmas exclusivas. [...] O Decreto nº 122/2023 extrapola o poder regulamentar ao restringir o pagamento da gratificação a hipóteses não previstas em lei, sendo inaplicável nesse ponto. [...] Tese de julgamento: 1. A gratificação por exercício em classe de alunos com deficiência é devida ao professor que atua com tais alunos, ainda que em turmas regulares não exclusivas. 2. A interpretação da legislação municipal deve observar a política de educação inclusiva prevista na Constituição e na legislação federal. [...] (TJ-RS, 2026).

A decisão evidencia que a efetivação dos direitos das crianças com deficiência depende não apenas da garantia formal de acesso à educação, mas também da adoção de medidas que viabilizem a política de educação inclusiva. Ao reconhecer que a gratificação é devida aos professores que atuam com alunos com deficiência em turmas regulares, o Tribunal prestigia os princípios constitucionais da igualdade, da inclusão e da proteção integral, reforçando que a escola deve ser um ambiente acessível e capaz de atender às necessidades de todos os estudantes. Dessa forma, o julgado demonstra que a concretização dos direitos da criança exige a valorização dos profissionais responsáveis pela implementação das políticas públicas

educacionais, contribuindo para a construção de um sistema de ensino verdadeiramente inclusivo.

Essa compreensão atual acerca da infância resulta de um longo processo histórico, social e jurídico marcado pela superação de antigas práticas de invisibilidade e subordinação. Hoje, reconhecer a criança como pessoa em desenvolvimento significa admitir suas necessidades próprias, sua vulnerabilidade e, ao mesmo tempo, sua condição de titular de garantias que exigem proteção concreta do Estado, da família e da sociedade. Mais do que assegurar normas formais, esse entendimento impõe a criação de condições reais para que meninos e meninas cresçam com segurança, afeto, acesso à educação e oportunidades de desenvolvimento pleno. A infância, portanto, deixa de ser apenas uma fase da vida para ocupar lugar central na promoção de dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa mudança ocorre em razão da influência da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabeleceu a criança como prioridade absoluta, reconhece a família como base da sociedade e o primeiro espaço social com a qual a criança tem contato, sendo essencial para o seu desenvolvimento, evoluindo de um modelo tutelar, onde a criança era vista como objeto de intervenção, para a abordagem da proteção integral.

1.1 A CRIANÇA NA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro tem início com a superação da antiga doutrina da situação irregular, que era adotada pelo Código de Menores¹, que via as crianças apenas como objeto de tutela estatal em situações de abandono, pobreza ou delinquência. Com o tempo, a criança passou a ser compreendida como um ser em fase especial de desenvolvimento e apesar de haver antecedentes históricos significativos da proteção da infância no

¹ O Código de Menores. Lei Federal nº 6.697/1979 foi a primeira legislação brasileira focada especificamente na infância e na juventude, estabelecendo um novo termo: “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal.

Brasil, o presente trabalho limita-se ao estudo da proteção jurídica da criança a partir da Constituição Federal de 1988.

O conceito contemporâneo de criança está diretamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana. De acordo com o ECA, considera-se criança o indivíduo de até 12 anos incompletos, sendo-lhe assegurados direitos fundamentais, como à vida, à educação e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990). Essa definição não se limita ao aspecto biológico, mas abrange dimensões sociais, psicológicas e culturais, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova perspectiva de proteção à infância ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III. Tal princípio passou a orientar toda a interpretação do sistema jurídico brasileiro, alcançando diretamente os direitos das crianças.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A proteção da infância também se manifesta nos direitos sociais previstos no artigo 227º, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional representa um dos principais avanços jurídicos na área da proteção da infância, pois atribui responsabilidade compartilhada entre a família, o governo e a sociedade na proteção dos direitos fundamentais da criança.

Em concordância com a Constituição Federal, o ECA, em seu terceiro artigo, define a criança e o adolescente na qualidade de sujeitos de direitos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Este dispositivo legal mostra que a criança assume a função de titular dos direitos essenciais, reconhecendo que elas possuem autonomia progressiva e devem

estar ativamente envolvidas na sociedade de forma compatível com sua condição de crescimento, fazendo ligação direta com o seu direito à liberdade previsto em lei. Assim, a proteção jurídica não é apenas de natureza paternalista, mas atua como uma garantia da cidadania e do desenvolvimento completo.

A prioridade absoluta prevista no ECA significa que a criança deve receber preferência na formulação e execução de políticas públicas, no atendimento em serviços públicos e na destinação privilegiada de recursos públicos voltados à infância. Trata-se de um mecanismo legal de efetivação da proteção integral.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária (Brasil, 1990).

O direito à educação é um instrumento indispensável para a concretização da cidadania infantil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), estabelece princípios fundamentais da educação nacional, ultrapassando a simples transmissão de conhecimento, determinando em seu artigo 2º, que a educação possui como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996).

A Tabela 1 apresenta uma análise comparativa dos principais direitos assegurados às crianças no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN – Lei nº 9.394/1996). O quadro evidencia como esses diplomas normativos se complementam na promoção da proteção integral e da prioridade absoluta conferidas às crianças, demonstrando que a efetivação de seus direitos depende da atuação articulada das diferentes normas e políticas públicas.

Tabela 1: Comparativo de direitos da criança na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Direitos da Criança	Instrumentos jurídicos brasileiros		
	Constituição Federal (1988)	ECA (1990)	LDB (1996)

Direito à vida	Art. 5º garante a inviolabilidade do direito à vida. Art. 227 assegura proteção prioritária à criança.	Art. 7º assegura proteção à vida e ao desenvolvimento sadio e harmonioso.	Não trata diretamente do direito à vida, mas protege o desenvolvimento educacional da criança.
Direito à saúde	Art. 6º reconhece a saúde como direito social. Art. 227 assegura prioridade absoluta.	Art. 7º ao 14 asseguram atendimento integral à saúde da criança pelo SUS.	Art. 4º, inciso VIII, prevê assistência à saúde ao educando.
Direito à alimentação	Art. 6º reconhece a alimentação como direito social.	Art. 4º assegura direito à alimentação com prioridade absoluta.	Art. 4, inciso VIII, prevê programas suplementares de alimentação escolar.
Direito à educação	Art. 205 e 208 garantem a educação como direito de todos e Dever do Estado.	Art. 4º assegura o direito à educação. Art. 53 a 59 tratam do direito à educação.	Art. 2º, 3º, 4º e 5º disciplinam o direito à educação básica obrigatória e gratuita.
Direito ao esporte	Art. 227 assegura direito ao esporte.	Art. 4º assegura direito ao esporte.	Não trata diretamente do esporte como direito específico da criança.
Direito ao lazer	Art. 6º reconhece lazer como direito social.	Art. 4º assegura direito ao lazer.	Relaciona-se indiretamente como o desenvolvimento

	Art. 227 assegura prioridade absoluta.		educacional integral.
Direito à profissionalização	Art. 227 Assegura direito à profissionalização. Art. 7º, inciso XXXIII, protege contra trabalho infantil.	Art. 4º assegura direito à profissionalização.	Art. 2º prevê qualificação para o trabalho como finalidade da educação.
Direito à cultura	Art. 215 garante acesso à cultura. Art. 227 assegura prioridade absoluta.	Art. 4º assegura direito à cultura.	Art. 3º garante liberdade de aprender, divulgar cultura, arte e saber.
Direito à dignidade	Art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.	Art. 3º assegura desenvolvimento em condições de dignidade.	Relaciona-se aos princípios de igualdade e respeito previstos no art. 3º.
Direito ao respeito	Art. 5º protege a integridade moral, honra e a imagem das pessoas.	Art. 17 assegura respeito à integridade física, psíquica e moral da criança.	Art. 3º prevê respeito à liberdade e à tolerância.
Direito à liberdade	Art. 5º assegura liberdade como direito fundamental.	Arts. 15 e 16 garantem liberdade, opinião, crença e participação social.	Art. 3º garante liberdade de aprender, ensinar e pesquisar.

Fonte: Brasil (1988; 1990; 1996). Elaboração própria.

A análise dos dados permite observar que a Constituição Federal estabelece os fundamentos gerais da proteção à infância ao reconhecer direitos essenciais, como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar, além de atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurá-los com absoluta prioridade, conforme previsto no artigo 227. O ECA, por sua vez, concretiza esses princípios constitucionais ao regulamentar de forma detalhada os mecanismos de proteção, especificando garantias voltadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente. Assim, percebe-se que o Estatuto desempenha papel central na operacionalização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Por outro lado, a LDB concentra-se especialmente na dimensão educacional, disciplinando o acesso, a permanência e a qualidade da educação básica, bem como aspectos relacionados à qualificação para o trabalho, à liberdade de aprender e ao desenvolvimento integral do educando. Embora não trate diretamente de alguns direitos, como a convivência familiar ou o esporte, suas disposições dialogam com os princípios constitucionais e com o ECA ao reconhecer a educação como instrumento indispensável para a formação cidadã e para a promoção da dignidade humana. Nesse sentido, a legislação educacional atua como importante mecanismo de concretização dos direitos da criança, especialmente por meio da alimentação e assistência à saúde no ambiente escolar.

Em conjunto, os dados apresentados na tabela demonstram que a proteção dos direitos da criança no Brasil é estruturada por um sistema normativo integrado, no qual cada diploma legal possui função específica, mas complementar. Enquanto a Constituição estabelece os princípios e direitos fundamentais, o ECA detalha as medidas de proteção integral e a LDB reforça o papel da educação como elemento essencial para o desenvolvimento pleno da infância. Essa interação normativa fortalece a efetivação dos direitos infantojuvenis e evidencia a necessidade de atuação coordenada entre Estado, família e sociedade para assegurar que tais garantias sejam concretizadas na prática.

A efetividade desse sistema jurídico, contudo, depende da implementação de políticas públicas permanentes capazes de transformar os direitos previstos em lei em garantias concretas. O reconhecimento formal dos direitos da criança constitui apenas o primeiro passo para sua efetivação. A atuação integrada entre Poder Público, sistema de justiça, instituições de ensino, serviços de saúde, assistência social e

família mostram-se indispensáveis para assegurar que esses direitos sejam plenamente exercidos. Dessa forma, a proteção integral exige não apenas normas jurídicas adequadas, mas também investimentos estatais e ações coordenadas voltadas à promoção do desenvolvimento infantil.

1.2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

As origens da estrutura familiar brasileira remontam ao período colonial, especialmente às normas trazidas de Portugal, dentre elas as chamadas Ordenações Filipinas, conhecidas também como Cartas Filipinas². Promulgadas em 1603, durante o domínio espanhol sobre Portugal formaram o principal conjunto normativo aplicado no Brasil colonial, exercendo influência sobre o direito de família brasileiro por séculos. Nesse cenário, a família era considerada uma instituição predominantemente patriarcal, baseada na autoridade absoluta do pai e na submissão da mulher e dos filhos.

Nas Ordenações Filipinas, o casamento possuía caráter eminentemente religioso e indissolúvel, sendo considerado a única forma legítima de formação familiar. A Igreja Católica Apostólica Romana exercia papel central na regulamentação das relações familiares, influenciando diretamente questões relacionadas ao matrimônio, à moral, à filiação e aos deveres conjugais. Nesse contexto, apenas a família constituída pelo casamento entre homem e mulher era socialmente reconhecida como legítima, enquanto os filhos nascidos fora do casamento sofriam imensa discriminação, sendo considerados ilegítimos e privados de diversos direitos (Ariès, 2021).

Além disso, o modelo familiar existente nas Ordenações Filipinas estava diretamente ligado à preservação do patrimônio e da honra familiar. A família era entendida muito mais como uma unidade econômica e social do que como um espaço de afeto e desenvolvimento pessoal.

Esse modelo patriarcal permaneceu fortemente presente mesmo após a independência do Brasil. O Código Civil de 1916 que vigorou até 2001, inspirado em

² As chamadas Cartas Filipinas que são, as Ordenações Filipinas, foram o principal conjunto de leis do Império Português, promulgadas em 1603 por Filipe I de Portugal, durante da União Ibérica. Elas consolidaram normas civis, criminais e administrativas da época. Vigoraram no território brasileiro até a promulgação do Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917.

valores conservadores e patrimonialistas, manteve grande parte da estrutura tradicional da família. O marido continuava sendo o chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe a administração dos bens e a direção da família. A mulher casada possuía capacidade civil limitada, dependendo da autorização do marido para exercer determinadas atividades e o casamento permanecia como a única entidade familiar legitimamente reconhecida pelo Estado.

Nesse período, o conceito de família ainda estava relacionado à moralidade social e à preservação das aparências. A dissolução do casamento era extremamente restrita, sendo admitido apenas o desquite, que encerrava a convivência conjugal, mas não permitia novo casamento.

A partir do século XX, especialmente após a segunda metade do período, a sociedade brasileira passou por mudanças sociais e culturais que impactaram diretamente o direito de família. O ingresso da mulher no mundo de trabalho, os movimentos feministas, a valorização dos direitos humanos e as transformações nas relações afetivas contribuíram para a superação gradual do modelo exclusivamente patriarcal.

As mudanças sociais ocorridas ao longo do século XX modificaram profundamente as funções desempenhadas pela família. Se anteriormente predominava sua dimensão econômica e patrimonial, gradativamente passou a prevalecer sua função afetiva, educativa e protetiva. O desenvolvimento da Psicologia, da Sociologia e das Ciências da Educação contribuiu para demonstrar que a qualidade das relações familiares influencia diretamente a formação da personalidade, da identidade e da saúde emocional da criança. Assim, a família deixou de ser compreendida apenas como instituição jurídica para ser reconhecida também como ambiente essencial ao desenvolvimento humano.

Segundo o artigo Princípios do Direito de Família, os princípios familiares podem ser divididos em fundamentais e gerais. Entre os fundamentais, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito e a integridade física, moral e psicológica valorizando a pessoa. E o princípio da solidariedade familiar, que estabelece deveres de assistência, cuidado e cooperação intrafamiliar (Lôbo, 2014).

Entre os princípios gerais, encontra-se o princípio da igualdade familiar, que garante igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres nas relações familiares. Nesse sentido, Paulo Lôbo afirma que “[...] o princípio geral da igualdade

de gêneros foi igualmente elevado a status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados” (Lôbo, 2014).

Além disso, destacam-se os princípios da liberdade familiar, que garante autonomia para a organização da vida familiar; o princípio da afetividade, que valoriza os vínculos de cuidado e convivência; o princípio da convivência familiar, que assegura um ambiente adequado ao desenvolvimento dos indivíduos; e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que determina a prioridade de sua proteção e bem-estar.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante nessa evolução, promovendo a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, extinguindo a figura do marido como chefe da sociedade conjugal. Os filhos passaram a possuir os mesmos direitos, independentemente de sua origem, eliminando qualquer distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Tal mudança representou um importante avanço na proteção da dignidade da criança e do adolescente, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Com essa constitucionalização do direito de família, o afeto ganhou destaque como elemento fundamental das relações familiares. A família deixou de ser compreendida apenas como uma instituição patrimonial ou reprodutiva. Embora o princípio da afetividade não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, sua aplicação decorre da interpretação sistemática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente. Philippe Ariès expõe em seu livro *História Social da Criança e da Família*, uma interessante exemplificação de como era a realidade intrafamiliar:

Assim, toda a educação se fazia por meio da aprendizagem, e dava-se a essa noção um sentido muito mais amplo do que o que ela adquiriu mais tarde. As pessoas não conservavam as próprias crianças em casa: enviavam-nas a outras famílias, com ou sem contato, para que com elas morassem e comessem suas vidas, ou, nesse novo ambiente, aprendessem as maneiras de um cavalheiro ou um ofício, ou mesmo para que frequentassem uma escola e aprendessem as letras latinas. Essa aprendizagem era um hábito difundido em todas as condições sociais (Ariès, 2021, p. 312).

Dessa forma, percebe-se que a evolução do conceito de família reflete a própria transformação da sociedade brasileira. O modelo rígido e patriarcal existente nas Ordenações Filipinas deu lugar, gradativamente, a uma concepção mais democrática,

inclusiva e humanizada, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na valorização das relações afetivas. Trata-se de uma evolução jurídica e social que demonstra o reconhecimento da família não apenas como instituição formal, mas como verdadeiro espaço de realização pessoal.

1.3 A FAMÍLIA COMO PRIMEIRO AGENTE DE SOCIALIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (ONU, 1948, art. 16).

Atualmente, o conceito de família no Brasil é marcado pela pluralidade, não existindo mais um único modelo familiar considerado legítimo ou superior aos demais. A família contemporânea pode ser formada por vínculos biológicos, socioafetivos, monoparentais, recompostos ou homoafetivos, desde que presentes elementos como afeto, convivência, respeito e assistência mútua.

Desde o nascimento, a criança depende integralmente dos cuidados de outras pessoas para sobreviver. Diferentemente de outros seres vivos, o ser humano necessita de um longo período de proteção e aprendizagem. Nesse contexto, a família representa o primeiro espaço de acolhimento, segurança e formação integral. É nesse ambiente que se desenvolvem os primeiros vínculos afetivos, fundamentais para a construção da identidade da criança e para a formação de sua personalidade. A qualidade dessas relações influencia diretamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental, refletindo na capacidade de estabelecer vínculos sociais saudáveis ao longo da vida.

A socialização pode ser compreendida como o processo pelo qual o indivíduo aprende a viver em sociedade, assimilando comportamentos, regras, costumes, linguagem e valores culturais. A primeira etapa desse processo ocorre justamente dentro da família, razão pela qual afirma-se que ela é o núcleo inicial de formação social da criança.

Nos primeiros anos de vida, a criança observa, imita e reproduz comportamentos daqueles que convivem com ela. Philippe Ariès aponta que: “Passou-se a admitir que a criança não estava madura para a vida, e que era preciso submetê-la a um regime especial, a uma espécie de quarentena *antes* de deixá-la unir-se aos adultos.” (2021, p. 379). Dessa forma, os pais, responsáveis e demais

familiares funcionam como modelos de conduta. Por meio das interações cotidianas, a criança aprendia noções básicas de convivência, como respeito, cooperação, solidariedade, limites e responsabilidade, sendo que o afeto, o cuidado e a atenção oferecidos pelos familiares contribuem para a formação da autoestima, da confiança e do sentimento de pertencimento.

Quando a criança cresce em um ambiente familiar saudável, tende a desenvolver maior segurança emocional, capacidade de relacionamento e equilíbrio psicológico. Em contrapartida, contextos marcados por negligência, violência, abandono ou conflitos intensos podem gerar impactos negativos no desenvolvimento, tanto emocional quanto social.

A família também exerce papel decisivo no desenvolvimento da linguagem. É no convívio diário que a criança aprende a se comunicar, amplia o vocabulário, compreende expressões e desenvolve habilidades cognitivas essenciais para a vida.

Outro aspecto relevante refere-se à transmissão de valores morais e éticos. Honestidade, empatia, respeito ao próximo, responsabilidade e senso de justiça costumam ser ensinados inicialmente no ambiente familiar. Mesmo quando a escola e outros espaços sociais os reforçam, a base geralmente é construída dentro de casa, influenciando diretamente os hábitos e rotinas da criança, como alimentação, higiene, disciplina, organização e cuidados com a saúde. A internalização desses valores ocorre predominantemente por meio da observação cotidiana das atitudes dos adultos responsáveis. A criança aprende muito mais pela experiência prática do que por orientações exclusivamente verbais, razão pela qual o comportamento familiar exerce influência decisiva na formação de sua consciência moral. Relações baseadas no diálogo, no respeito mútuo e na resolução pacífica dos conflitos contribuem significativamente para o desenvolvimento de competências socioemocionais indispensáveis ao exercício da cidadania.

O papel socializador da família não depende de um modelo específico. Estruturas familiares compostas por pai e mãe, um único responsável, avós, casais homoafetivos ou outras configurações familiares são capazes de cumprir plenamente essa função, desde que proporcionem um ambiente de cuidado, estabilidade e afeto³.

³ O Código Civil Brasileiro reconhece a família como uma entidade fundada não apenas em vínculos biológicos, mas também em relações afetivas e de solidariedade, admitindo a adoção como forma legítima de constituição familiar. Embora o Código Civil trate da adoção de maneira mais geral, especificamente nos artigos 1.618 e 1.619, ele estabelece que a adoção deve observar as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA, por sua vez, disciplina a adoção de forma

Ariès entende que existe “[...] uma necessidade de intimidade, e também de identidade: os membros da família se unem pelo sentimento, o costume, e o gênero de vida” (Ariès, 2021, p. 381).

O que realmente importa para o desenvolvimento infantil não é a forma da família, mas sim a qualidade das interações que ocorrem dentro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, assegura que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990). Isso demonstra que a convivência familiar não é apenas valor moral ou social, mas verdadeiro direito fundamental da criança.

Na atualidade, muitos desafios afetam o exercício dessa função familiar, como jornadas excessivas de trabalho, desigualdade social, separação conflituosas, violência doméstica e influência excessiva das tecnologias. Tais fatores podem reduzir o tempo de convivência e dificultar o acompanhamento adequado da infância. Por isso, torna-se essencial fortalecer políticas públicas de apoio às famílias, incentivar a parentalidade responsável e promover ambientes familiares mais saudáveis.

mais ampla e detalhada, priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto nos artigos 19 a 52-D. Dessa forma, enquanto o Código Civil reconhece juridicamente a adoção como meio de formação familiar, o ECA regulamenta o procedimento e estabelece garantias específicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

2 VIOLÊNCIA, ÉTICA E RELAÇÕES SOCIAIS

Os seres humanos são seres dotados de razão e linguagem, dentre outras habilidades e competências típicas da espécie humana, possuem consciência moral e ética sobre o que está à sua volta e de si.

A condição de sujeito ético não é automática nos humanos. Ela requer o atendimento a um conjunto de condicionalidades ou exigências fundamentais.

Para que haja conduta ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre o bem e o mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício. A consciência moral não só conhece tais diferenças, mas também reconhece-se como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsáveis por suas ações e seus sentimentos e pelas consequências do que faz e sente (Chauí, 2000, p. 433).

A relação entre violência e ética constitui importante objeto de reflexão filosófica e social. A ética busca estabelecer princípios capazes de orientar a convivência humana com base no respeito, na liberdade, na justiça e na dignidade da pessoa.

Contudo, o homem também é um ser moldável, podendo ser influenciado pela realidade em que está inserido no meio social, e quando o bom senso e a compreensão do certo e errado deixam de existir, abre-se espaço para práticas violentas que anulam a autonomia humana.

A filosofia moral desenvolveu uma importante reflexão acerca da violência e da necessidade de sua limitação, uma vez que a “[...] ética nasce como trabalho de uma sociedade para delimitar e controlar a violência, isto é, o uso da força contra outrem.[...]” (Chauí, 2000, p. 454). Dessa forma, agir eticamente significa reconhecer os limites da própria ação e considerar as consequências dos atos sobre os outros indivíduos. A violência surge justamente quando o indivíduo deixa de reconhecer tais limites e passa a agir pelo desejo de dominação, imposição ou destruição do outro.

No contexto social, a violência também pode ser compreendida como consequência da ausência de valores éticos, e do enfraquecimento das relações de solidariedade e desumanização do indivíduo. Quando prevalecem relações baseadas na intolerância, no preconceito e na dominação, surgem ambientes favoráveis à prática da violência.

2.1 A VIOLÊNCIA E SUAS MANIFESTAÇÕES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Nas várias culturas e sociedades não se define a violência da mesma maneira, mas, ao contrário, dão-lhe conteúdos diferentes, segundo os tempos e lugares. No entanto, apesar das diferenças, certos aspectos da violência são percebidos da mesma maneira, nas várias culturas e sociedades, formando o fundo comum contra o qual valores éticos são erguidos (Chauí, 2000, p. 432).

Fundamentalmente, a violência pode ser compreendida como toda ação, comportamento ou estrutura social que cause dano físico, moral, psicológico, sexual, patrimonial ou simbólico a um indivíduo ou grupo social. Trata-se da utilização da força, da imposição do meio ou do exercício abusivo do poder para subjugar o outro, anulando sua liberdade, autonomia e condição humana.

Ainda que determinadas condutas sejam universalmente reconhecidas como ofensivas à dignidade da pessoa humana, a forma como são percebidas, enfrentadas e sancionadas varia conforme fatores culturais, religiosos, econômicos e jurídicos. Práticas anteriormente naturalizadas, como castigos físicos impostos às crianças, discriminações baseadas em gênero ou raça e diversas formas de violência doméstica, passaram a ser compreendidas como graves violações de direitos humanos em razão da evolução dos valores sociais e do fortalecimento dos sistemas de proteção jurídica.

A sociedade justa cria uma hierarquia ou uma escala de classes sociais e de poderes, onde a classe econômica, mais inferior, deve ser dominada e controlada pela classe militar, para que as riquezas não provoquem desigualdades, egoísmos, guerras, violências; a classe militar, por sua vez, deve ser dominada e controlada pela classe política para impedir que os militares queiram usar a força e a violência contra a sociedade e fazer guerras absurdas (Chauí, 2000, p. 90).

A reflexão proposta por Chauí evidencia que a violência não decorre apenas de comportamentos individuais, mas também das formas pelas quais a sociedade organiza suas relações de poder. Estruturas marcadas por profundas desigualdades econômicas, sociais e políticas tendem a favorecer situações de exclusão, discriminação e violação de direitos, criando ambientes propícios à reprodução de práticas violentas. Compreender a violência exige analisar não somente os atos praticados pelos indivíduos, mas também os mecanismos institucionais e culturais que permitem sua perpetuação.

Esse entendimento aproxima-se das concepções contemporâneas adotadas pelas ciências sociais, segundo as quais a violência pode assumir dimensões estruturais e institucionais. Esse fenômeno torna-se evidente quando determinados grupos convivem continuamente com situações de pobreza extrema, insegurança alimentar, moradias precárias, baixa escolaridade, desemprego e insuficiência de serviços públicos essenciais. Nessas circunstâncias, a violação da dignidade humana decorre não apenas de ações individuais, mas também da incapacidade das estruturas sociais e estatais de assegurar condições mínimas para uma vida digna.

A jurisprudência brasileira compreende a violência como uma violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente à dignidade, integridade física e psicológica, liberdade e igualdade. Os tribunais brasileiros vêm ampliando o entendimento sobre o conceito de violência, reconhecendo que ela não se limita à agressão física, abrangendo também formas psicológicas, morais, patrimoniais, sexuais e institucionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR E ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VIOLENCIA PSICOLÓGICA. O juízo de família detém competência para deferir medidas acautelatórias que visem proteger a integridade dos membros da unidade familiar, incluindo o afastamento de um dos conviventes do lar. A análise do caso sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Justiça, revela a verossimilhança das alegações de violência psicológica. [...] O perigo de dano é evidente, pois a permanência da agravante e da filha no mesmo ambiente que o suposto agressor as expõe a um risco contínuo de abalo psicológico. [...] Com a saída do agravado da residência, cessa a prestação alimentar in natura, sendo necessário garantir, por meio de valor monetário, o sustento da filha menor, em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-RS, 2026).

O reconhecimento da violência psicológica como fundamento suficiente para a adoção de medidas urgentes demonstra que o Poder Judiciário passou a valorizar não apenas os danos físicos, mas também os prejuízos emocionais decorrentes de relações abusivas.

A violência deve ser analisada à luz dos direitos humanos e da proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Historicamente, a violência sempre esteve presente nas relações humanas, como por exemplo, nas sociedades primitivas, os conflitos por território, poder e sobrevivência demonstram o uso da força como instrumento de dominação. Com a

evolução das civilizações, a violência passou a assumir novas formas, muitas vezes legitimadas pelo próprio Estado, pelas instituições sociais e pelas desigualdades econômicas.

Dessa forma, entende-se que a violência pode se manifestar por meio da opressão moral, psicológica e simbólica: “A violência era localizada tanto nas ações contra outrem – assassinato, tortura, suplício, escravidão, crueldade, mentira, etc. – como nas ações contra nós mesmos – passividade, covardia, ódio, medo, adulação, inveja, remorso, etc.” (Chauí, 2000, p. 454).

Outro aspecto relevante é a relação entre violência e poder. Em muitas situações, a violência surge como instrumento utilizado por grupos dominantes para manter privilégios e controlar determinados segmentos sociais. Ao analisar a sociedade brasileira, Chauí destaca que o autoritarismo e a desigualdade social alimentam práticas violentas: “Nossa sociedade também é autoritária porque é violenta[...]: nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas” (Chauí, 2000, p. 546).

A violência pode ser reproduzida dentro das próprias instituições sociais, como família e Estado. Normas culturais e valores historicamente construídos legitimam práticas violentas, especialmente contra grupos vulneráveis. Essas práticas violentas são reproduzidas continuamente pela sociedade, tornando-se naturalizadas ao longo do tempo, apresentando caráter repetitivo e estrutural. Considerando seu caráter simbólico, podem ser exercidas de maneira invisível, através da imposição de padrões culturais, ideológicos e sociais que inferiorizam determinados grupos. Essa forma de violência atua silenciosamente, naturalizando desigualdades e legitimando relações de dominação.

2.2 DAS TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA

As formas de violência são múltiplas e variam conforme o contexto em que ocorrem. Entre as possíveis formas de manifestação da violência cita-se: física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, simbólica, institucional, estrutural, doméstica, familiar e social.

A violência física é a forma mais visível e conhecida de violência. Consiste em qualquer ação que provoque dano corporal, sofrimento físico ou risco à integridade da vítima.

Ela pode se manifestar por meio de agressões, espancamentos, lesões corporais, tortura, homicídio, cárcere privado, entre outras práticas.

A violência física produz consequências imediatas e efeitos duradouros, tanto físicos quanto psicológicos.

O Código Penal brasileiro prevê diversas condutas relacionadas à violência física, entendendo no artigo 129 como o ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (Brasil, 1940).

A violência psicológica ocorre através de comportamentos que causam sofrimento emocional, medo, humilhação, manipulação e diminuição da autoestima da vítima. Essa forma de violência pode ocorrer por meio de ameaças, chantagens, perseguições, constrangimentos, insultos, isolamento social e controle excessivo.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 7º, inciso II, que a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Apesar de não deixar marcas visíveis, a violência psicológica pode gerar graves consequências emocionais, como depressão, ansiedade, síndrome do pânico e traumas permanentes.

A violência moral caracteriza-se pela ofensa à honra, à imagem e à reputação da vítima. Ela manifesta-se através de calúnia, difamação, injúria e exposição vexatória.

Na Lei Maria da Penha, o art. 7, inciso V traz explicitamente o conceito de violência moral, sendo entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Em muitos casos, a violência moral está associada à violência psicológica, especialmente em relações familiares e afetivas.

A violência sexual consiste em qualquer ato sexual praticado sem consentimento, mediante força, ameaça, coação ou manipulação.

Ela representa grave violação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, atingindo profundamente a integridade física e emocional da vítima.

É entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que milite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

Além do estupro, a violência sexual inclui assédio, exploração sexual, abuso infantil, importunação sexual e outras práticas de natureza sexual impostas contra a vontade da vítima.

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

Essa forma de violência é bastante comum em relações domésticas e familiares, sendo utilizada como mecanismo de controle e dependência.

A violência simbólica manifesta-se através da imposição de valores culturais e sociais que inferiorizam determinados grupos.

Ela ocorre de maneira silenciosa e muitas vezes imperceptível, sendo reproduzida por instituições sociais, meios de comunicação e práticas culturais. Segundo o entendimento de Bourdieu, a violência simbólica

[...] se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensa-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos tem em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto (Bourdieu, 2010, p. 47).

O racismo estrutural, o machismo e a discriminação social constituem exemplos de violência simbólica.

Conforme expresso no artigo 15-A da Lei 13.869/2019, submeter a vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização (Brasil, 2019).

A violência institucional ocorre quando instituições públicas ou privadas praticam abusos, negligências ou discriminação contra indivíduos. Ela pode se manifestar em hospitais, escolas, presídios, delegacias, órgãos públicos e demais instituições responsáveis pela garantia de direitos.

A omissão estatal, o atendimento desumano e o abuso de autoridade também configuram formas de violência institucional.

A violência estrutural decorre das desigualdades sociais e econômicas presentes na organização da sociedade.

Ela manifesta-se através da pobreza, da exclusão social, da falta de acesso à educação, saúde, moradia e demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, a violência deixa de ser apenas ato individual e passa a integrar as próprias estruturas sociais.

A violência doméstica ocorre no ambiente familiar ou nas relações afetivas, sendo marcada pela existência de vínculos emocionais entre agressor e vítima.

Ela pode envolver violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Para os efeitos da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

A violência doméstica contra mulheres, crianças, idosos e pessoas vulneráveis representa um grave problema social e de saúde pública.

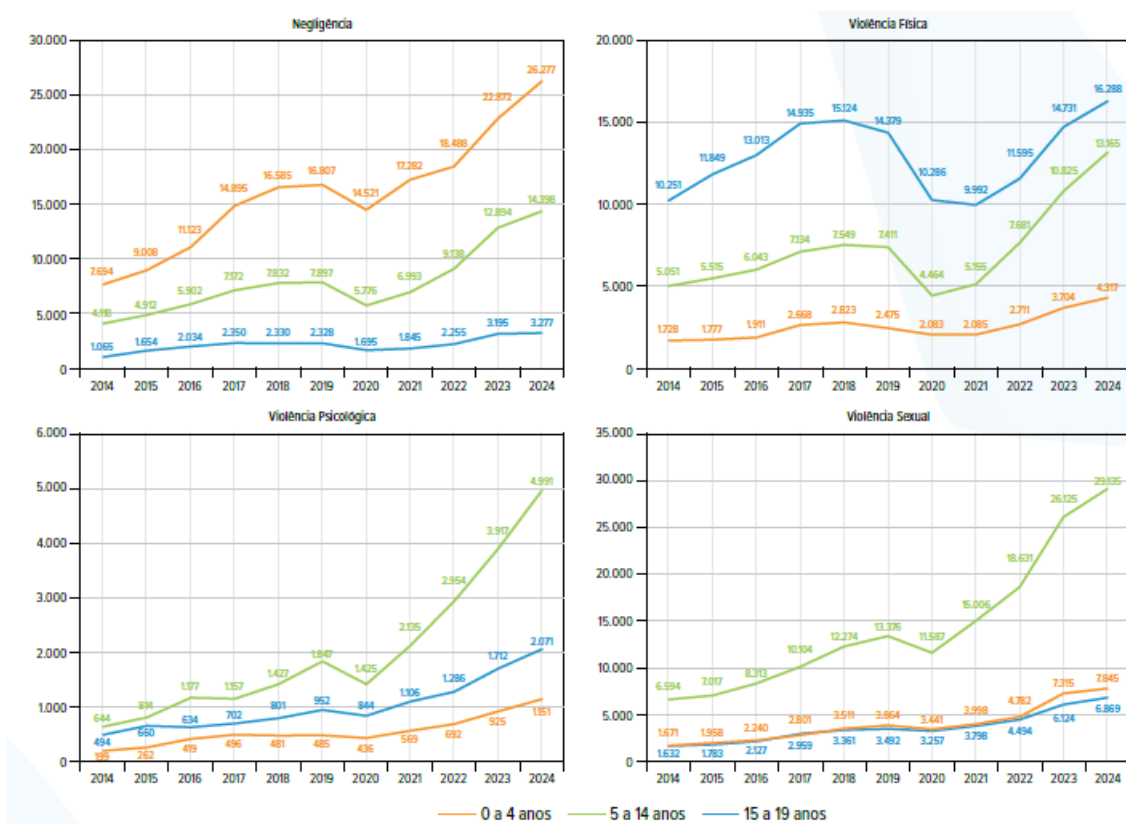
A violência social manifesta-se em conflitos urbanos, criminalidade, intolerância, discriminação e violações coletivas de direitos.

Ela está diretamente ligada à ausência de políticas públicas eficazes e às desigualdades na sociedade. No entendimento de Marilena Chauí, o autoritarismo social e as desigualdades econômicas fazem com que a sociedade brasileira esteja polarizada entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes, sem conseguir ultrapassar carências e interesses e alcançar

a esfera dos direitos (Chauí, 2000, p. 564). Portanto, percebe-se que a violência assume diferentes formas e atinge diversos grupos sociais.

A Imagem 1 demonstra a evolução das notificações de violência não letal contra crianças e adolescentes no Brasil durante os anos de 2014 até 2024, segundo os dados apresentados pelo Atlas da Violência 2026, divulgado em maio de 2026 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), considerando as principais formas de violência – negligência, violência física, psicológica e sexual – e as faixas etárias mais afetadas. Os dados revelam que todas as modalidades apresentaram crescimento, ainda que com diferenças quanto à intensidade e ao comportamento temporal. Esse cenário evidencia que a violência contra crianças e adolescentes constitui um fenômeno persistente e multifacetado, cuja manifestação varia conforme o estágio do desenvolvimento da vítima.

Imagem 1: Panorama da violência não letal contra crianças e adolescentes no Brasil (2014 – 2024).



Fonte: Sinan/MS (2026, p. 56).

Observa-se, a partir da interpretação dos dados da Imagem 1, que a negligência se concentra principalmente na faixa etária de 0 a 4 anos. Tal resultado está diretamente relacionado ao elevado grau de dependência das crianças pequenas em relação aos seus cuidadores, tornando-as mais suscetíveis à omissão de cuidados básicos relacionados à alimentação, higiene, saúde, proteção e desenvolvimento. A predominância dessa forma de violência na primeira infância reforça a importância da atuação das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da família, à proteção social e ao acompanhamento das situações de vulnerabilidade, uma vez que os primeiros anos de vida são decisivos para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional.

Ao longo do período analisado, a violência física apresentou tendência de crescimento, embora com oscilações, destacando-se a redução das notificações em 2020, possivelmente relacionada à subnotificação decorrente das restrições impostas pela pandemia da Covid-19. Com a retomada das atividades presenciais, os registros voltaram a crescer, indicando que a diminuição observada não refletiu uma redução real dos casos.

A violência psicológica também apresentou aumento contínuo, concentrando-se principalmente entre crianças e adolescentes de 5 a 14 anos. Mesmo sem deixar marcas físicas, seus impactos sobre o desenvolvimento emocional, a autoestima, a saúde mental e o desempenho escolar podem ser duradouros e significativos.

Entre as modalidades analisadas, a violência sexual revelou o cenário mais preocupante, com crescimento superior a quatro vezes em todas as faixas etárias entre 2014 e 2024. A maior concentração dos casos ocorreu entre crianças e adolescentes de 5 a 14 anos, que representaram aproximadamente dois terços das notificações em 2024, evidenciando a elevada vulnerabilidade desse grupo.

Os dados também apontam para a ocorrência da poli vitimização, caracterizada pela exposição simultânea a diferentes formas de violência. Esse fenômeno potencializa os prejuízos físicos, emocionais e sociais, aumentando os riscos de adoecimento mental, dificuldades no desenvolvimento e perpetuação dos ciclos de violência.

De modo geral, os resultados demonstram que a violência não letal constitui um importante indicador de violações de direitos que podem culminar em situações extremas, como a violência letal. Assim, reforça-se a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, identificação precoce e proteção integral, visando assegurar os direitos e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

3 A CRIANÇA COMO VÍTIMA DIRETA OU INDIRETA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica ultrapassa os limites das agressões direcionadas exclusivamente à vítima principal, atingindo também aquelas que convivem no ambiente familiar, especialmente as crianças. Ainda que não sofram lesões físicas ou sejam alvo imediato das condutas violentas, crianças expostas de forma contínua a episódios de violência entre seus pais, responsáveis ou demais integrantes da família experimentam impactos em seu desenvolvimento psicológico, emocional e social. Nesse contexto, a mera presença em um ambiente permeado por agressões verbais, físicas, psicológicas ou patrimoniais é suficiente para caracterizar uma situação de violação de direitos fundamentais da infância.

A família representa o primeiro espaço de construção da personalidade, dos vínculos afetivos e da percepção de segurança da criança. Quando esse ambiente é marcado pelo medo, pela instabilidade e pela violência, rompe-se a base necessária para um crescimento saudável, comprometendo a formação da autoestima, da confiança interpessoal e da capacidade de estabelecer relações sociais equilibradas.

O Preambulo da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece que “a criança, para o pleno harmonioso desenvolvimentos de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (Brasil, 1989), ressaltando que o desenvolvimento integral depende de um contexto familiar seguro e acolhedor. Essa conduta evidencia que a proteção da infância não se limita à preservação da integridade física, abrangendo igualmente a garantia de um ambiente emocionalmente saudável e livre de qualquer forma de violência.

O entendimento judicial proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expõe o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVENCIA. TUTELA DE URGENCIA. CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CONTATO PATERNO-FILIAL. O direito à convivência familiar. Previsto no artigo 1.589 do Código Civil, não é absoluto e deve ser ponderado com o princípio da proteção integral e do superior interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal). A suspensão das visitas não se mostrou arbitrária, mas sim uma medida cautelar prudente, decorrente de decisão fundamentada do juizado da violência doméstica que, ao analisar a situação fática, verificou a existência de risco à integridade física e psíquica da genitora e das filhas. Os fatos que originaram a medida protetiva são de extrema gravidade, incluindo agressões físicas e ameaças de morte, com o agravante de que o genitor teria ameaçado causar um acidente automobilístico para atentar contra a vida de todos,

inclusive das crianças, o que recomenda cautela redobrada. Decisão que resta mantida. Recurso desprovido. (TJ-RS, 2026).

A exposição reiterada de conflitos provoca consequências que frequentemente acompanham a criança por toda a vida, como o medo constante, a insegurança e o estresse decorrente das agressões, podendo desencadear ansiedade, depressão, dificuldades de aprendizagem, problemas de socialização e alterações comportamentais. A convivência prolongada com práticas violentas pode neutralizar comportamentos abusivos, favorecendo a reprodução desses padrões nas relações futuras e perpetuando o ciclo intergeracional da violência.

Sob essa perspectiva, a criança assume simultaneamente a condição de vítima direta e indireta. É vítima direta quando sofre agressões físicas, psicológicas, sexuais ou negligência praticadas pelos próprios responsáveis ou por terceiros no ambiente doméstico. Por outro lado, é vítima indireta quando presencia episódios de violência dirigidos a outro membro da família, especialmente à mãe ou ao cuidador principal, absorvendo os reflexos emocionais e psicológicos dessas experiências. Assim, entende-se que testemunhar as agressões pode produzir danos equivalentes aos experimentados por quem sofre violência de maneira imediata, pois a criança vivencia sentimento de impotência, culpa, medo e insegurança.

A proteção conferida pelo ordenamento jurídico internacional acompanha essa compreensão ampliada do conceito de violência. O artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, estabelece que:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do responsável legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (Brasil, 1990).

O dispositivo demonstra que a violência mental e os danos psicológicos possuem a mesma relevância jurídica que as agressões físicas, impondo ao Estado o dever de prevenir, identificar e interromper situações que comprometam o desenvolvimento infantil.

No âmbito nacional, esse entendimento encontra amparo no princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e

merecem tutela provisória diante de qualquer ameaça ou violação à sua dignidade. A convivência em um ambiente doméstico violento afronta diretamente esse princípio, pois impede o pleno exercício dos direitos relacionados à saúde, ao desenvolvimento emocional, à convivência familiar saudável e à formação da personalidade. Elisama Nascimento Rocha expõe que, a violência familiar contra crianças e adolescentes constitui-se um problema de saúde pública, podendo apresentar-se sob diversas formas (Rocha, 2010, p. 50).

Do ponto de vista psicológico, a violência presenciada dentro do lar interfere significativamente na construção dos mecanismos de regulação emocional. Crianças submetidas a esse contexto podem apresentar dificuldades para lidar com conflitos, baixa tolerância à frustração, isolamento social, comportamentos agressivos ou excessiva submissão. Em muitos casos, também surgem prejuízos ao desempenho escolar, alterações do sono, sentimentos persistentes de medo e insegurança e dificuldades na formação de vínculos afetivos estáveis.

Outro aspecto relevante refere-se ao chamado ciclo da violência. Quando a criança cresce em um ambiente onde agressões são utilizadas como forma de resolução de conflitos, existe o risco de internalizar tais práticas como comportamentos socialmente aceitáveis. Essa normalização pode favorecer a repetição da violência na vida adulta, seja na condição de agressor, seja na de vítima, perpetuando padrões familiares nocivos que atravessam gerações.

3.1 OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL E SUA REPRODUÇÃO NA SOCIEDADE

A violência doméstica produz efeitos que ultrapassam o momento da agressão e alcançam dimensões profundas do desenvolvimento infantil. A criança inserida em um ambiente familiar marcado por conflitos constantes, ameaças, humilhações e agressões físicas ou psicológicas tem comprometidas as condições necessárias para um crescimento saudável, podendo desenvolver consequências emocionais, cognitivas, comportamentais e sociais que persistem ao longo da vida. Tais impactos não afetam apenas o indivíduo, mas também repercutem na coletividade, favorecendo a perpetuação de ciclos de violência entre gerações.

O desenvolvimento infantil depende de um ambiente seguro e estável, no qual a criança possa construir vínculos afetivos baseados na confiança, no cuidado e no

respeito. Quando esse espaço é substituído pelo medo e pela instabilidade, ocorre uma ruptura na percepção de segurança, essencial para a formação da personalidade e para o desenvolvimento emocional. Assim, mesmo quando não é alvo direto das agressões, a criança que presencia situações de violência doméstica experimenta sofrimento psíquico capaz de comprometer significativamente sua saúde mental.

A violência doméstica interfere diretamente nos processos de desenvolvimento neuropsicológico da criança. Durante a infância, o cérebro encontra-se em intenso processo de formação, sendo altamente sensível às experiências vivenciadas no ambiente familiar. A exposição contínua ao medo, às ameaças e às agressões provoca a ativação frequente dos mecanismos biológicos relacionados ao estresse, ocasionando alterações na produção de hormônios como o cortisol. Quando essa condição se prolonga por longos períodos, pode comprometer funções cognitivas essenciais, como memória, atenção, linguagem, capacidade de aprendizagem e controle das emoções.

Além das repercussões biológicas, a violência compromete a construção do sentimento de pertencimento e segurança, indispensáveis para que a criança desenvolva autonomia, autoestima e confiança em si mesma. A ausência de um ambiente protetivo faz com que o lar deixe de representar um espaço de acolhimento e passe a ser percebido como fonte permanente de ameaça, produzindo consequências que podem persistir durante toda a vida.

Entre as consequências mais recorrentes está a ansiedade, caracterizada por estado permanente de tensão, preocupação excessiva e sensação de insegurança. Crianças expostas à violência familiar frequentemente vivem em constante expectativa de novos episódios agressivos, tornando-se hipervigilantes e desenvolvendo dificuldades para relaxar ou sentir-se protegidas. Em muitos casos, essa condição interfere no sono, na alimentação e na capacidade de concentração, refletindo negativamente em diversos aspectos da vida cotidiana.

Outro aspecto a ser observado é a dificuldade na regulação emocional. Crianças submetidas a situações recorrentes de violência apresentam maior dificuldade para reconhecer, compreender e expressar adequadamente seus sentimentos. Como consequência, podem reagir de maneira desproporcional diante de frustrações ou conflitos cotidianos, alternando episódios de intensa irritabilidade com comportamentos de apatia emocional.

A convivência prolongada com um ambiente hostil pode desencadear sentimentos de tristeza persistente, desesperança, culpa e isolamento emocional. Além disso, a ausência de relações familiares saudáveis compromete o desenvolvimento da autoestima, fazendo com que a criança passe a acreditar que possui pouco valor ou que é responsável pelos conflitos que presencia. Esse quadro pode repercutir na adolescência e na vida adulta, influenciando negativamente a construção da identidade das relações interpessoais.

A exposição contínua à violência pode ainda desencadear transtornos psicológicos mais graves, com o transtorno de estresse pós-traumático. Nessa hipótese, a criança revive repetidamente experiências traumáticas por meio de lembranças intrusivas, pesadelos ou reações intensas diante de estímulos que remetem às agressões presenciais. O medo constante e a sensação de ameaça permanente dificultam o desenvolvimento saudável e comprometem sua capacidade de estabelecer relações de confiança. Maria Lúcia Weiss aponta que:

[...] aspectos emocionais estariam ligados ao desenvolvimento afetivo e sua relação com a construção do conhecimento a expressão deste através da produção escolar [...]. O não aprender pode, por exemplo, expressar uma dificuldade na relação da criança com sua família; será o sinônimo de que algo vai mal nessa dinâmica (Weiss, 2004, p. 23).

Do ponto de vista comportamental, é comum observar respostas distintas entre crianças submetidas ao mesmo contexto violento. Alguns manifestam agressividade, irritabilidade e impulsividade, reproduzindo comportamentos que presenciam no ambiente familiar como forma de resolver conflitos. Outras desenvolvem retraimento, isolamento social e dificuldades para expressar emoções, tornando-se excessivamente silenciosas e desconfiadas. Em ambos os casos, essas reações representam formas de adaptação a um ambiente inseguro e revelam o impacto profundo da violência sobre o desenvolvimento psíquico.

É importante destacar que cada criança pode responder de maneira singular às experiências traumáticas. Fatores como idade, intensidade da violência, duração da exposição, existência de uma rede de apoio familiar, acompanhamento psicológico e qualidade dos vínculos afetivos influenciam diretamente a forma como os impactos serão manifestados. Enquanto algumas conseguem desenvolver mecanismos de resiliência capazes de minimizar os efeitos do trauma, outras apresentam

consequências mais severas e duradouras, demonstrando que a violência doméstica não produz respostas padronizadas, mas sim repercussões individualizadas.

As consequências também se refletem na capacidade de construir vínculos afetivos saudáveis. O convívio com relações marcadas pelo abuso e pela intimidação compromete a percepção de confiança e respeito mútuo, fazendo com que a criança encontre dificuldades para estabelecer laços seguros na vida adulta. Relações de amizade, familiares e amorosas podem ser prejudicadas pela insegurança emocional, pelo medo do abandono ou pela reprodução de padrões de controle e submissão aprendidos durante a infância.

Crianças que crescem observando agressões físicas, psicológicas ou morais entre os adultos responsáveis podem desenvolver a percepção de que a violência constitui um mecanismo legítimo para solucionar conflitos ou exercer autoridade. Embora essa repetição não seja inevitável, a ausência de intervenções protetivas aumenta o risco de perpetuação desses padrões nas futuras relações familiares e sociais.

É na vida adulta que a criança que sofreu abuso começará a sofrer as consequências e a fazer outros sofrerem. Este não é apenas um problema familiar, mas um problema de toda a sociedade, [...]. Crianças espancadas aprendem a violência muito cedo, e a usarão na vida adulta acreditando no que lhes foi dito: que mereciam os castigos e que apanhavam “por amor”. Elas não sabem que, na realidade, a única razão para os castigos que sofreram foi o fato de que seus pais terem sofrido e aprendido a violência muito cedo, sem questioná-la. Por sua vez, eles batem em seus filhos sem pensar que estão lhes fazendo mal (Miller, [s.d.]).

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha oferece importante contribuição ao reconhecer, em seu artigo 5º, que a violência doméstica e familiar compreende qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por lações naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

O enfrentamento da violência doméstica deve considerar não apenas a proteção imediata da vítima principal, mas também a salvaguarda dos direitos das crianças inseridas nesse contexto. A interrupção do ciclo de violência representa

medida indispensável para preservar seu desenvolvimento integral e impedir que traumas e padrões abusivos sejam perpetuados ao longo das gerações.

3.2 O DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A proteção da criança diante da violência doméstica constitui um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, exigindo uma atuação coordenada e permanente para prevenir violações de direitos e assegurar condições adequadas para o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da infância. Em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a criança demanda proteção especial cabendo ao poder público adotar medidas eficazes para interromper situações de violência e promover sua recuperação integral.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse compromisso encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Trata-se de um dos pilares do sistema constitucional de proteção da infância, consagrando o princípio da prioridade absoluta e impondo ao Estado uma postura ativa na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esse comando constitucional é complementado pelo princípio da proteção integral, incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proteção integral não se limita à intervenção após a ocorrência da violência, mas exige políticas preventivas, mecanismos de identificação precoce das situações de risco e respostas rápidas capazes de interromper o ciclo de abusos e minimizar seus impactos.

A necessidade de fortalecimento das políticas preventivas torna-se ainda mais evidente diante dos dados divulgados pelo Atlas da Violência 2026, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). O estudo evidencia que a violência contra crianças e

adolescentes possui como principal cenário o ambiente doméstico, contrariando a percepção social de que a maior parte das agressões ocorre em espaços públicos.

Segundo o levantamento encontrado no Atlas da Violência de 2026, 67,3% das violências não letais praticadas contra crianças entre zero e quatro anos acontecem dentro da própria residência. Entre crianças de cinco a quatorze anos esse percentual permanece elevado, alcançando 65,9% dos registros. Apenas na adolescência observa-se uma redução proporcional dos casos ocorridos no ambiente doméstico, representando 49% das ocorrências, em razão do aumento da exposição às violências praticadas em espaços públicos.

Esses dados demonstram que o lar, tradicionalmente concebido como espaço de proteção, afeto e desenvolvimento saudável, pode transformar-se em um ambiente de graves violações de direitos quando permeado por situações de violência doméstica. Evidencia-se que políticas públicas voltadas exclusivamente ao enfrentamento da criminalidade urbana mostram-se insuficientes para a proteção da infância, sendo indispensável o fortalecimento das ações preventivas direcionadas às famílias, à assistência social, à saúde e aos mecanismos de apoio parental.

Os dados estatísticos mais recentes reforçam a gravidade da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes e evidenciam que esse fenômeno está diretamente relacionado às desigualdades estruturais de gênero e às condições de vulnerabilidade e inerentes à infância. De acordo com o Atlas, a violência sexual corresponde a 45,5% das notificações de agressão envolvendo meninas na faixa etária de 10 a 14 anos, demonstrando que essa modalidade de violência representa uma das principais formas de violação dos direitos infantojuvenis. O estudo também revela que 86,9% das vítimas de violência sexual são meninas, enquanto os meninos representam 13,1% dos casos registrados, evidenciando uma expressiva disparidade entre os sexos.

A predominância de meninas entre as vítimas revela que a violência sexual contra crianças e adolescentes não decorre exclusivamente da vulnerabilidade decorrente da idade, mas também de relações históricas de desigualdade e assimetria de poder entre homens e mulheres. Nesse contexto, a violência de gênero manifesta-se de forma precoce, atingindo meninas ainda em fase de desenvolvimento físico, emocional e psicológico, comprometendo profundamente sua dignidade, autonomia e o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Assim, além da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, as meninas encontram-se submetidas a fatores

adicionais de vulnerabilidade que demandam especial atenção das políticas públicas e dos órgãos integrantes da rede de proteção.

O levantamento de dados encontrados no Atlas da Violência de 2026 também evidencia o crescimento contínuo das notificações de violência sexual na primeira infância. Entre crianças de zero a quatro anos, os registros passaram de 7.315 casos em 2023 para 7.845 em 2024. Quando comparados aos dados de 2014, observa-se um aumento superior a quatro vezes no número de notificações, passando de 1.671 para 7.845 casos. Embora os números absolutos sejam inferiores aos observados em outras faixas etárias, o crescimento proporcional demonstra a elevada exposição de crianças muito pequenas a situações de extrema gravidade, muitas vezes praticadas no ambiente doméstico por pessoas responsáveis por sua proteção e cuidado.

A ocorrência da violência sexual durante a primeira infância produz consequências particularmente severas, uma vez que incide sobre uma fase decisiva para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da criança. As experiências traumáticas vivenciadas nesse período podem comprometer a formação da autoestima, a construção de vínculos afetivos seguros, o desenvolvimento da confiança interpessoal e a saúde mental, produzindo reflexos que frequentemente se estendem para a adolescência e para a vida adulta. Tais circunstâncias reforçam a necessidade de atuação preventiva e interdisciplinar, envolvendo os serviços de saúde, assistência social, educação, segurança pública e sistema de justiça, de modo a identificar precocemente situações de risco e interromper o ciclo de violência antes da consolidação de danos irreversíveis.

Considerando a complexidade do enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, a legislação brasileira estruturou uma ampla rede institucional destinada à promoção, defesa e garantia dos direitos da infância. Essa rede é formada por órgãos administrativos, instituições do sistema de justiça e políticas públicas que atuam de maneira complementar, buscando oferecer proteção imediata às vítimas, responsabilizar os autores da violência e assegurar o acompanhamento necessário para a recuperação física, psicológica e social das crianças atingidas. A compreensão da atuação de cada um desses mecanismos torna-se essencial para demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro busca concretizar o princípio da proteção integral.

A Tabela 2 sintetiza os principais órgãos, instrumentos normativos e mecanismos de proteção que integram a rede de enfrentamento à violência doméstica contra crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que a

garantia dos direitos infantojuvenis não está concentrada em uma única instituição, mas resulta da atuação conjunta de diferentes órgãos e políticas públicas, cada qual exercendo competências específicas e complementares. Nesse contexto, destacam-se o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário, os serviços de assistência social e saúde, bem como o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e delegacias especializadas na proteção às crianças e adolescente (DECA e DPCA), todos orientados pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tabela 2: Órgãos e instrumentos de proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica.

Órgão/Instrumento	Fundamento Legal	Principais Atribuições	Contribuição para a Proteção da Criança e do Adolescente
Conselho Tutelar	ECA	Receber denúncias, verificar situações de risco, aplicar medidas de proteção e encaminhar casos aos órgãos competentes. Atua de forma preventiva e articulada com a rede de proteção.	Identifica precocemente situações de violência doméstica, garante atendimento imediato e promove a proteção integral da criança e do adolescente.
Ministério Público	ECA	Fiscalizar o cumprimento dos direitos da infância, instaurar investigações,	Assegura a responsabilização dos agressores, fiscaliza políticas públicas e garante

		promover ações judiciais e acompanhar medidas protetivas.	a efetivação dos direitos fundamentais da criança.
Poder Judiciário	Constituição Federal, ECA e Lei Maria da Penha	Determinar medidas protetivas, afastar o agressor do lar, acompanhar o cumprimento das decisões e adotar providências urgentes.	Garante proteção judicial imediata às vítimas, reduz riscos de novas agressões e assegura intervenção adequada às necessidades de cada caso.
Políticas Públicas de Assistência Social e Saúde	Constituição Federal, ECA e Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	Oferecer atendimento psicológico, assistência social, acompanhamento multidisciplinar e apoio às famílias.	Favorece a recuperação emocional das vítimas, fortalece vínculos familiares saudáveis e previne a reincidência da violência.
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)	ECA	Integrar órgãos responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente.	Promove atuação articulada entre instituições, evita a revitimização e torna mais eficiente a proteção das vítimas.

Lei nº 11.340/2006	Lei Maria da Penha	Estabelecer mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo medidas protetivas de urgência.	Embora destinada à proteção da mulher, protege indiretamente crianças expostas à violência doméstica, interrompendo o ciclo de violência familiar.
Afastamento do agressor do lar	Lei Maria da Penha (art. 22)	Determinar a retirada do agressor do ambiente doméstico quando houver risco às vítimas.	Proporciona ambiente seguro para o desenvolvimento da criança, reduz impactos psicológicos e evita a continuidade da violência.
Políticas Públicas Integradas	Lei Maria da Penha (art. 8º)	Integrar Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, saúde, assistência social e educação.	Favorece atendimento multidisciplinar e respostas coordenadas às situações de violência protegendo toda a família.
Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3º)	Decreto nº 99.710/1990	Determina que o interesse superior da criança seja prioridade em	Orienta todas as medidas relacionadas à violência

		todas as decisões públicas e privadas.	doméstica para a proteção e o bem-estar da criança.
Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 19)	Decreto nº 99.710/1990	Obriga o Estado a adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para prevenir todas as formas de violência contra crianças.	Reforça o dever estatal de prevenção, proteção e atendimento das vítimas de violência
Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 39)	Decreto nº 99.710/1990	Determina a recuperação física, psicológica e a reintegração social de crianças vítimas de violência.	Garante que a proteção não se limite à retirada do ambiente violento, assegurando acompanhamento especializado e reabilitação integral.
DECA – Divisão Especial da Criança e do Adolescente	Constituição Federal e ECA	Investigar crimes praticados contra crianças e adolescentes; instaurar inquéritos policiais; colher provas e depoimentos; realizar diligências; solicitar medidas protetivas e atuar	Atua na repressão e investigação de crimes como violência física, psicológica, sexual, negligência e exploração, assegurando atendimento especializado às vítimas e

		em conjunto com o Ministério Público, Conselho Tutelar e Poder Judiciário.	contribuindo para a responsabilização dos autores e a interrupção das violações de direitos.
DPCA – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente	Constituição Federal e ECA	Registrar ocorrências, investigar infrações penais praticadas contra crianças e adolescentes, realizar atendimento especializado às vítimas e familiares, requisitar exames periciais, representar por medidas cautelares e atuar de forma integrada com a rede de proteção.	Garante atendimento humanizado e especializado às vítimas, promovendo a apuração célere das infrações, a proteção integral da criança e do adolescente e a articulação com os demais órgãos responsáveis pela defesa de seus direitos fundamentais.

Fonte: Brasil (1988; 1990; 2005; 2006). Elaboração própria.

Observa-se que nenhum dos órgãos integrantes da rede de proteção possui competência suficiente para enfrentar isoladamente a violência doméstica contra crianças e adolescentes. A efetividade das medidas protetivas depende da atuação coordenada entre as instituições, permitindo que as informações circulem de maneira eficiente e que cada órgão desempenhe suas atribuições dentro de uma lógica de cooperação. Essa atuação integrada evita lacunas no atendimento, reduz a

revitimização da criança e possibilita respostas mais rápidas diante das situações de risco.

A tabela também evidencia que a proteção das crianças em situação de violência doméstica é fortalecida por instrumentos legais nacionais e internacionais. A Lei Maria da Penha, embora destinada prioritariamente ao combate à violência contra mulher, produz relevantes efeitos protetivos em favor das crianças que convivem em ambientes marcados por agressões, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência e da interação entre os diversos órgãos públicos. Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, reafirma o dever do Estado de adotar medidas preventivas, protetivas e reparatórias, assegurando que toda criança vítima de violência receba atendimento integral e especializado.

A incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao ordenamento jurídico brasileiro também reforçou a necessidade de interpretar todas as normas relacionadas à infância à luz do princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio determina que qualquer decisão administrativa, judicial ou legislativa envolvendo crianças e adolescentes deve priorizar sua proteção, segurança e desenvolvimento integral. Dessa forma, interesses patrimoniais, familiares ou mesmo processuais não podem prevalecer quando colocarem em risco os direitos fundamentais da criança.

Sob essa perspectiva, a proteção jurídica da infância assume caráter preventivo, restaurativo e emancipatório. Preventivo porque busca impedir a ocorrência da violência; restaurativo porque procura minimizar os danos causados às vítimas; e emancipatório porque visa assegurar condições para que crianças e adolescentes desenvolvam plenamente suas capacidades, rompendo ciclos de exclusão, negligência e violência.

Cumprir destacar que a efetivação da proteção integral não depende exclusivamente da existência de normas jurídicas, mas também da eficiência das políticas públicas implementadas pelo Estado. Assim, além do aprimoramento legislativo, torna-se indispensável fortalecer as estruturas institucionais responsáveis pela prevenção, identificação e enfrentamento dessas violações.

O investimento em políticas públicas voltadas à infância revela-se medida essencial para reproduzir fatores de vulnerabilidade social, promover ambientes familiares mais seguros e assegurar que toda criança tenha acesso aos direitos

fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Diante desse panorama, verifica-se que o dever estatal de proteção da criança em situação de violência doméstica possui caráter amplo e contínuo, abrangendo medidas preventivas, repressivas e reparatórias. A Constituição Federal, o ECA, a Lei Maria da Penha e a Convenção sobre os Direitos da Criança convergem ao reconhecer que a efetivação dos direitos da infância depende de uma atuação integrada e eficiente do poder público e da sociedade civil. Mais do que interromper episódios de violência, cabe ao Estado assegurar condições para que crianças e adolescentes reconstruam suas trajetórias em ambientes seguros, acolhedores e livres de qualquer forma de abuso, concretizando o princípio da proteção integral e garantindo o pleno direito de sua dignidade e de seus direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Este trabalho de curso teve como objetivo analisar o direito da criança à convivência familiar diante de situações de violência doméstica, investigando os impactos dessa realidade sobre o desenvolvimento infantil e os mecanismos jurídicos destinados à sua proteção. Ao longo do estudo, verificou-se que a convivência familiar, embora reconhecida como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, somente cumpre sua finalidade quando ocorre em ambiente pautado pelo afeto, pelo respeito, pela segurança e pela ausência de qualquer forma de violência.

Inicialmente, constatou-se que a concepção contemporânea de infância resulta de um processo histórico de transformação social e jurídica que culminou no reconhecimento da criança como sujeito de direitos, destinatária da proteção integral e da prioridade absoluta. Também foi possível demonstrar que a família deixou de ser compreendida apenas como instituição patrimonial para assumir papel essencial da formação da personalidade, da identidade e dos vínculos afetivos da criança.

Na sequência, a pesquisa evidenciou que a violência constitui fenômeno complexo, manifestando-se sob diversas formas, como violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, simbólica, institucional e estrutural. Os dados estatísticos analisados revelaram crescimento significativo das notificações de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, especialmente da violência sexual e psicológica, reforçando a necessidade de fortalecimentos das ações preventivas e das políticas públicas de proteção.

Quanto ao problema de pesquisa, conclui-se que a violência doméstica compromete profundamente o direito da criança à convivência familiar, pois transforma o ambiente que deveria promover cuidado e desenvolvimento em um espaço de medo, instabilidade e violação de direitos. Mesmo quando não sofre agressões diretamente, a criança que presencia episódios de violência torna-se vítima indireta, experimentando consequências emocionais, cognitivas, comportamentais e sociais capazes de repercutir durante toda a vida e favorecer a reprodução intergeracional da violência.

Também se verificou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de amplo sistema de proteção à infância, fundamentado na atuação conjunta da família, da

sociedade e do Estado. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança e demais instrumentos legais utilizados estabelecem mecanismos destinados à prevenção, identificação e enfrentamento das situações de violência, atribuindo papel relevante ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e às políticas públicas de assistência social, saúde e educação.

Conclui-se que a efetivação do direito à convivência familiar exige mais do que a manutenção dos vínculos familiares. É indispensável assegurar que essa convivência ocorra em ambiente saudável, livre de negligência, abuso e violência, capaz de promover o pleno desenvolvimento da criança. Somente por meio da atuação articulada entre o Estado, família e sociedade será possível romper o ciclo da violência, fortalecer a rede de proteção e garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais efetivamente respeitados, construindo uma sociedade mais justa, humana e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 3. ed. Rio de Janeiro: LCT, 2021.

BORDIUEU, Pierre. **A dominação masculina**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071/impresao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2029. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 24 mai. 2026.
CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência**. [livro eletrônico]. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. 170p. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/304>>. Acesso em 13 jun.

2026.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

MANDELA, Nelson. Discurso proferido no lançamento do Movimento pelos Direitos da Criança. Pretória, 8 de maio de 1995.

MILLER, Alice. **Maus-tratos e abuso infantil**. Disponível em: <<https://www.alice-miller.com/>>. Acesso em 4 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Recurso Inominado n. 50017721420258210021. Relator. Gioconda Fianco Pitt. Julgado em: 19 de maio de 2026. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50017721420258210021>>. Acesso em: 31 mai. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 51535744020268217000. Relator. Roberto Arriada Lorea. Julgado em: 16 de junho de 2026. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=51535744020268217000>>. Acesso em 27 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 50963816720268217000. Relator. Roberto Arriada Lorea. Julgado em: 29 de maio de 2026. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50963816720268217000>>. Acesso em: 5 jul. 2026.

ROCHA, Elisama Nascimento et al. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entendimento dos agentes comunitários de saúde**. Revista Saúde.com, Jequié, v. 6, n. 1, p. 20-64, 2010. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/rsc/article/view/166>>. Acesso em: 4 jul. 2026.

WEISS, Maria Lúcia L. **Psicologia clínica: uma visão diagnóstica dos problemas de aprendizagem**. 10. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. Disponível em: <https://api.metabooks.com/api/v1/asset/mmo/file/1392625761cb47518779e2abbcfd99f5?access_token=13a46dfd-5120-4c7b-ab97-24d073db9777>. Acesso em: 12 mai. 2026.

